



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13784.720168/2018-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.472 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** LUCIA DA MOTTA E SILVA RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2015

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

Para o gozo da isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave, devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que forma recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Comprovado o atendimento dos requisitos legais por meio de documentos idôneos, os rendimentos recebidos a partir da data constante no laudo são isentos do imposto de renda.

**DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.**

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse do Estado a promoção da justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados, ainda que em fase recursal, que comprovem a veracidade da informação prestada na Declaração de Ajuste Anual relativa à doença grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.622,62, conforme notificação de lançamento às e-fls. 22 a 25.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em resumo, que os rendimentos referem-se a pensão por morte recebida por seu filho dependente incapaz, por isso isentos do imposto de renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que (e-fls. 54) *“No entanto, não restou devidamente comprovada, nos autos, a moléstia grave do filho incapaz, por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da legislação.”*

### **Recurso Voluntário**

Conforme consta do recurso voluntário (e-fls. 69), a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 8/11/2018 e, inconformada, apresentou tempestivamente o presente recurso voluntário (e-fls. 69 a 77), no qual requer, em resumo, o acolhimento das provas juntadas aos autos em fase recursal, que comprovam ser o dependente receptor da pensão acometido de doença grave prevista em lei, sendo a ele concedido o benefício da isenção, alegando ainda que a retificação da DIRF pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro) evidencia o reconhecimento do equívoco quanto à natureza dos proventos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

Considero que o recurso é tempestivo e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

A lide gira em torno dos rendimentos considerados omitidos, recebidos pelo dependente a título de pensão por morte, no valor de R\$ 33.622,62, os quais alega a contribuinte serem isentos do IRPF por ser o dependente, Vitor da Motta Rio Branco, portador de moléstia grave, qual seja, alienação mental (Síndrome de Down).

O lançamento foi mantido pelo fato de não estar comprovado nos autos a moléstia grave do filho incapaz, por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da legislação.

A pretensão recursal merece prosperar, uma vez que a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois em fase recursal juntou aos autos cópia da sentença judicial (e-fls. 81) que reconhece ser Vitor da Motta Rio Branco, dependente da contribuinte e titular dos rendimentos considerados omitidos, portador de Retardo Mental em decorrência de

Síndrome de Down, tendo sido decretada sua interdição e nomeada Lucia da Motta e Silva Ribeiro, a contribuinte, como sua representante. Juntou ainda atestados médicos emitidos por médicos vinculados à rede pública de atendimento à saúde, que atestam a existência da doença, que está relacionada no rol previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, ou seja:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

...

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Pelo princípio da verdade material e considerando ser interesse do Estado promover a justiça, a documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuinte, ainda que apresentada a destempo, deve ser admitida e a autoridade deve dela se utilizar. No caso concreto, a documentação apresentada demonstra a verdade real dos fatos e comprova a veracidade da informação prestada na Declaração de Ajuste Anual relativa à doença grave, de forma que o recurso merece ser provido.

## **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva